



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS



REPRESENTAÇÃO N.º 1181-89.2014.6.27.0000
PROTOCOLO n.º 14.950/2014
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ
REPRESENTANTE: SANDOVAL LOBO CARDOSO
REPRESENTANTE: JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS: LEANDRO MANZANO SORROCHE e Outros
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA
REPRESENTADO: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADOS: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outros

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA IRREGULAR c/c DIREITO DE RESPOSTA**, com pedido de liminar, por suposta propaganda eleitoral irregular formulada pela **COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VE, SANDOVAL LOBO CARDOSO e JOSÉ EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS**, em face da **COLIGAÇÃO A EXPERIENCIA FAZ A MUDANÇA** e de **Marcelo de Carvalho Miranda**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97, art. 5º da Resolução TSE nº 23.404/2014 e artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral.

Narram que os Representados, nos horários reservado a propaganda eleitoral gratuita na TV, veiculados no dia 19.9.2014, **em BLOCO**, fizeram propaganda eleitoral ilícita, pois o locutor imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim.

Prosseguem seus argumentos em torno do tema posto, tentando o enquadramento do fato nos artigos 323, 324 e 325, todos da Lei nº 4.737/65, que cuidam de divulgação de fatos inverídicos, calúnia e difamação.



Com a inicial trouxe degravação da propaganda (fl. 02) e mídia com a gravação do programa.

Concedida liminar determinando a suspensão da propaganda irregular, bem como a fixação de *astreintes* no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, para o caso de descumprimento, fls. 73/74.

Devidamente notificados, os Representados veicularam a propaganda suspensa, ensejando nova manifestação judicial às fls. 97/104, publicada em 25/09/2014, às 12h20m.

Notificados, os Representados apresentaram defesa às fls. 114/125, arguindo a inexistência de conotação ofensiva aos Representantes, por demonstrar apenas críticas sobre fatos verdadeiros, notórios e de conhecimento público no Estado.

Asseveram que a propaganda veiculada: a) não é caluniosa, por não caracterizar qualquer tipo penal; b) não é injuriosa, por não ofender a honra objetiva dos Representantes; c) não é difamatória, por não ofender a honra subjetiva dos Representantes; e, d) não é sabidamente inverídica, porque o fato é notório.

Ao final pleiteiam a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a impossibilidade de cumular os pedidos de direito de resposta e de perda de tempo.

No mérito, requerem a improcedência da representação.

Em sua manifestação, o Ministério Público Eleitoral opina, em preliminar, pela extinção sem resolução do mérito quanto ao pedido de decretação de perda de tempo por exibição de propaganda irregular. No mérito, entende pela procedência do pedido de resposta.

É o relatório. Passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito da decisão, hei por bem extinguir o pedido de aplicação da sanção de perda de tempo prevista no art. 53 da Lei 9.504/97, por ser incompatível com o pedido de direito de resposta, pois a seguem ritos distintos. Nesse sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO TEMPO. INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS. RITOS DIVERSOS. PRAZOS DE DEFESA DISTINTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO RELATIVO À PERDA DO TEMPO. ANÁLISE DO MÉRITO RESTRITA AO DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. CRÍTICA PROPOSITAL. CARÁTER DESMORALIZANTE. DIREITO DE RESPOSTA ASSEGURADO AO OFENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/97; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/97. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.

A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Afirmar que “não vale nada”, “pode jogar fora”, traz uma impressão de que o candidato ofendido é imprestável e pode ser descartado. Trata-se de uma inequívoca e indubitável crítica proposita, com nítido caráter desmoralizante, que ultrapassou os limites da mera conotação política. No que tange às críticas de caráter político, não se pode impedir que as campanhas eleitorais opositoras mostrem aos eleitores as falhas da atual gestão, indicando as propostas e diretrizes que devem ser implementadas enquanto soluções. Recurso improvido. Direito de resposta concedido.

(TRE-ES - RE: 2588 ES, Relator: MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012).

Ora, se na representação visando o direito de resposta o prazo para contestar é de 24h, e na representação cujo pedido de decretação de perda de tempo por exibição de propaganda irregular o prazo é de 48 horas, a incompatibilidade de ritos é patente, sendo o segundo prejudicado pela inadequação da via eleita.

Por consequência julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido relativo à perda do tempo na propaganda eleitoral, nos termos do parecer ministerial.

Quanto ao mérito, a propaganda suspensa, na primeira decisão

interlocutória, tinha o seguinte conteúdo:

“LOCUTOR: Agora outro golpe contra a democracia, está sendo armado pelos mesmos atores de sempre, (...). Mas não, a sede de poder não tem limites, e mais uma vez faltando duas semanas para as eleições veja o que acontece, um avião é apreendido em Goiás com dinheiro e santinhos que seriam de Marcelo e Gaguim, é demais não é? E com quem anda os atores dessa farsa, as fotos nas redes sociais com os próprios envolvidos falam por si, estão lá para quem quiser ver, ou estava até poucas atrás (sic) os artistas dessa história em festas, reuniões, comícios, caminhadas e eventos não são de Marcelo ou vai me dizer então que eles da noite para o dia resolveram mudar de lado. (...)”

Por sua vez, a propaganda que descumpriu a decisão judicial foi assim veiculada:

Locutor: Você decide. De um lado está Marcelo, aliado de Lula, que é aliado de Dilma, aliada da Kátia Abreu que é aliada do vice-presidente Michel Temer, também aliado de Marcelo Miranda. Do outro está o candidato do Siqueira. Que está ao lado de Lucas, preso no avião. É só comparar e decidir. Seu voto é que manda.

(...)

Marcelo Miranda: Mais uma vez a mascara dele caiu. Você está assistindo, todo tocantinense está vendo a maior perseguição da história. O que estão tentando fazer comigo é sujeira. Só que agora eles foram longe demais. A armação desse avião é desespero de quem tem o governo na mão e mesmo assim vai perder a eleição. E quem estava dentro do avião? Quem são essas pessoas? Amigas minhas? Não são. “Diga-me com quem andas e te direi quem és”, a bíblia ensina. Eu ando com o povo e com quem eles andam? Quem está ao lado do tal Douglas que foi preso? Quem é que está ao lado desse tal Lucas? Isso é uma vergonha. Fizeram isso com o Gaguim na eleição passada e agora querem fazer comigo? Não foi isso que você aprendeu com seu pai, candidato. Eu tenho certeza que quando ele tentou te ensinar a olhar nos olhos das pessoas não era para isso. Eu tenho certeza que não é esse exemplo que você quer deixar para os seus filhos e familiar. E eu tenho certeza que vocês tocantinenses não vão deixar se enganar com essa vergonhosa armação. Chega. Vamos trabalhar para fazer as mudanças que o Tocantins precisa. As mudanças na saúde, na segurança, na educação. É você que decide se o Tocantins quer um governo de perseguição e baixaria ou se o Tocantins vai ter um governo mais perto de você. É o seu voto que manda.

A notícia de que os Representados vinham descumprindo,

reiteradamente, as ordens judiciais emanadas por esta E. Corte, causou perplexidade com o manifesto descaso da parte para com a autoridade judiciária e com as ordens emanadas em sede de liminar, pois estavam expondo o Poder Judiciário Eleitoral.

Digo isso porque os Representados alteraram os trechos da propaganda veiculada na data de 19.09.2014, e dessa forma deixaram de cumprir a ordem judicial que determinou suspensão da propaganda que dizia ser armação a apreensão do avião em Piraçanjuba – GO.

Por ocasião da concessão do direito de resposta em sede de liminar, assim me manifestei:

“Chega aos presentes autos a notícia de que, novamente, os Representados deixaram de cumprir a decisão liminar de suspender a propaganda eleitoral ilícita, ofensa que atinge não somente este Órgão Julgador, mas também o cidadão, a Ordem Democrática e a confiança nas Instituições, exigindo do Poder Judiciário uma postura enérgica, com o objetivo de coibir esta prática nefasta.

Por sua vez, o Poder Judiciário possui a sua disposição diversos institutos que o auxiliam quando é chamado à empregar autoridade às suas determinações, utilizando-se das regras dispostas na Constituição Federal e em leis infraconstitucionais para coibir a desobediência à decisão judicial e punir os que a praticam.

Conforme asseverei anteriormente, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral permite a aplicação das regras do Código de Processo Civil de maneira subsidiária, quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral. (AgR-Respe nº 1-78.2013.6.02.0029/AL. Rel. Min. Luciana Lóssio, Sessão de 26.08.2014).

Do mesmo modo, Tribunais Regionais Eleitorais do país têm concedido liminares e antecipação de tutela nas representações que se referem à propaganda eleitoral, ante a possibilidade do decurso do tempo ensejar o perecimento do direito, de modo a causar um dano concreto à parte. Nesse sentido:

PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. CONFIGURAÇÃO. PERDA DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE DE PERECIMENTO DO DIREITO. CONCESSÃO. LIMINAR REFERENDADA EM PARTE. 1. **É perfeitamente admissível a tutela antecipada nas representações eleitorais. 2. Para evitar perecimento do direito, é possível antecipar-se o provimento final para declarar a perda de tempo.** 3. Liminar referendada em parte.

(TRE-PR - REP: 220855 PR , Relator: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA, Data de Julgamento: 28/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2010).

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

1. **Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão. 2. Liminar deferida.**

(TRE-AL - REP: 217470 AL , Relator: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, Data de Julgamento: 27/10/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 16h35min, Data 27/10/2010)

AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO LIMINAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO - DECISÃO QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA A CANDIDATA - PROPAGANDA ELEITORAL - TENTATIVA DE ASSOCIAÇÃO DA CANDIDATA A ESQUEMA DE DESVIO DE VERBAS DA SAÚDE NO GOVERNO FEDERAL - CONTEÚDO DE CARÁTER DIFAMATÓRIO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO. **Não merece reparo a decisão do Juízo a quo, ao conceder direito de resposta às recorridas, haja vista o nítido caráter difamatório da propaganda veiculada pelas recorrentes.** O atrelamento da candidata recorrida ao escândalo envolvendo desvio de verbas da saúde no Governo Federal e aos chamados "sanguessugas" mostra-se capaz de denegrir a sua imagem junto aos potenciais eleitores, dando azo à concessão do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei n.º 9.504/97. Manutenção da decisão agravada que indeferiu pedido liminar para a concessão de efeito suspensivo a recurso eleitoral interposto, uma vez ausente a plausibilidade das alegações nele apresentadas. Desprovisionamento do agravo regimental.

(TRE-RN - AC: 20463 RN , Relator: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA, Data de Julgamento: 25/09/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2012).

Para concessão da liminar nas representações eleitorais que tratam da

veiculação de propaganda ilícita, devem estar presentes, em juízo perfunctório, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, de forma a evitar o perecimento do direito pelo decurso do tempo.

O *fumus boni juris* socorre a parte por meio do acervo documental juntado aos autos, na hipótese, os CD's acostados aos autos que demonstram a tentativa de inculcar no eleitor uma sensação de revolta e indignação com a apreensão dos valores e da propaganda eleitoral realizada no município de Piracanjuba – GO, por querer imputar aos Representantes a responsabilidade pela operação policial, inobstante o fato das pessoas presas em flagrante afirmarem que trabalhavam para o candidato Marcelo Miranda e que os valores seriam para a campanha eleitoral, fls. 18/42.

Do mesmo modo, o art. 58 da Lei 9504/97, socorre os Representantes, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O perigo da demora encontra-se satisfeito pelo emprego do princípio da celeridade, própria dos feitos relativos à propaganda eleitoral, distribuindo o ônus do tempo às partes do processo e na postura recalcitrante em cumprir a medida liminar determinada anteriormente.

Cumprido salientar a possibilidade de reversão da medida liminar ora concedida, pois caso o Plenário do Tribunal entenda de forma diversa, quando do julgamento do mérito da Representação, o tempo utilizado será revertido em favor do candidato ora penalizado

Outrossim, a fixação de multa pelo descumprimento de determinação judicial tem o objetivo de compelir a parte a cumprir o que foi estabelecido, mesmo que para isso tenha que ser estabelecido em montante considerável. Para Marinoni¹, “a finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a cumprir a ordem judicial”.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 429.

Compulsando os autos, verifico que os Representados, apesar de devidamente notificados a abster-se de veicular as inserções que imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim, fizeram veicular a propaganda eleitoral com os informações nos dias 22.09.2014.

Dessa forma, restou demonstrado que a multa aplicada anteriormente não é suficiente para ensejar o cumprimento da medida, ensejando sua majoração, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido já decidiu o TRE/GO:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. MÉRITO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL PROIBIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR. FIXAÇÃO DE MULTA (ASTREINTES). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação. Assim, emanada a ordem judicial, esta deve ser cumprida, sob pena de vulnerar a autoridade do próprio sistema judiciário, razão pela qual, descumprida a determinação da Justiça Eleitoral, a aplicação da multa é medida que se impõe. Precedentes: TRE-GO Recursos Eleitorais nºs 7328 e 5361; TRE-DF Representação nº 12836.2. Comprovada nos autos a recalcitrância da parte em não cumprir a determinação judicial, de modo que o valor arbitrado ainda não foi apto para compelir o Representado a atendê-la, não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de reduzir o valor da multa imposta. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(TRE-GO - RAREG: 6636 GO , Relator: WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 11/09/2013, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo 181, Data 17/09/2013, Página 3/4).

Assim, considerando-se a gravidade que cerca o descumprimento de ordem judicial emanada pelo Tribunal Regional Eleitoral e as circunstâncias que demonstram a ausência de coercitividade das multas aplicadas anteriormente, hei por bem aumentar o valor da reprimenda diária aplicada para R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) em caso de novo descumprimento, o dobro da multa aplicada nos autos 1177-52, primeira decisão judicial ignorada pelos Representados.

Quanto às emissoras de rádio e televisão, pela gravidade dos motivos já expostos, notifiquem-se para cumprimento imediato dessa determinação, suspendendo imediatamente a propaganda eleitoral cujo conteúdo imputa aos Representantes a autoria intelectual do fato ocorrido na cidade de Piracanjuba-GO, relativa a prisão de pessoas em posse de valores exorbitantes e em espécie, bem como material gráfico dos candidatos Marcelo Miranda e Carlos Gaguim, ficando ciente que, em caso de descumprimento, estarão sujeitas ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Para o Ministério Público Eleitoral, *“Escorreita, portanto, a decisão que deferiu aos representantes o direito de resposta invocado, proibindo a veiculação de novas propagandas com a mesma abordagem tida por ilícita e majorando a multa diária fixada”*.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar de incompatibilidade de ritos para extinguir, sem julgamento de mérito, o pedido de decretação de perda do tempo na propaganda eleitoral, nos termos do art. 267, IV do CPC, por inadequação da via eleita.

Julgo procedente o mérito e concedo o direito de resposta no horário da propaganda eleitoral gratuita reservado aos Representados, sendo uma veiculação no período da tarde e outra no período da noite, nos mesmos moldes e tempo utilizado para veiculação da propaganda considerada irregular (**bloco**), nos termos das alíneas “a”, “b” e “d” do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/97, **ressaltando que já foi veiculado o direito de resposta em sua totalidade**.

Aplico multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos Representados pelo descumprimento da decisão de fls. 73/74.

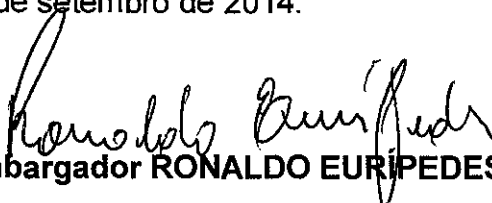
Encaminhe-se cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração da provável prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal.



Desentranhe-se e devolva-se os documentos juntados às fls. 136/171 aos Ilustres Causídicos, por tratar de propaganda com conteúdo diverso da matéria apreciada nos presentes autos.

Publique-se.

Palmas, 30 de setembro de 2014.


Desembargador RONALDO EURÍPEDES
Relator

Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 10 / 10 / 14, às 12 hs 15 min
Seção de Editoração e Publicações

